



Comissão de Agricultura e Mar

Texto Final

Primeira alteração por Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, que Estabelece o Regime Jurídico de Reconhecimento das Entidades de Gestão Florestal

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à Primeira Alteração por Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, que Estabelece o Regime Jurídico de Reconhecimento das Entidades de Gestão Florestal

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Decreto-Lei, entende-se por:

- a) [...]
- b) [...]
- c) «Entidades de gestão florestal» a pessoa coletiva de direito privado, constituída nos termos do Código Cooperativo, nos termos do Código Civil, sob a forma de associação com personalidade jurídica ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais, sob a forma de

sociedade por quotas ou de sociedade anónima, cujo objeto social seja a silvicultura, gestão e exploração florestal e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;

- d) «Unidades de gestão florestal» (UGF) pessoa coletiva, constituída nos termos do Código Cooperativo ou associação, gestora de prédios rústicos, contínuos de área não superior a 50 hectares cada, com uma área territorial mínima de 100 hectares e máxima de 5 000 hectares.

Artigo 3.º

Objetivos das entidades de gestão florestal e das unidades de gestão florestal

1. (...)
2. As UGF visam promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais contínuos, preferencialmente no minifúndio e pelos próprios proprietários agregados em cooperativas ou associações, segundo os princípios da gestão florestal sustentável, em áreas que permitam proporcionar a valorização e rendibilidade adequada dos ativos.

Artigo 5.º

Área de ativos sob gestão

(Eliminado)

Artigo 6.º

Requisitos de reconhecimento



Comissão de Agricultura e Mar

1 - [...].

- a) [...]
- b) Tenham como objeto social a silvicultura, gestão e exploração florestal e, no caso das associações, a prestação de serviços aos seus associados nessas áreas;
- c) Revistam a forma jurídica de cooperativa agrícola, de associação com personalidade jurídica, de sociedade por quotas, de sociedade anónima;
- d) [...]
- e) [...]»

Artigo 6.º-A

Requisitos de reconhecimento das UGF

1 - Podem ser reconhecidas como UGF as entidades que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Prossigam os objetivos previstos no N.º 2 do artigo 3.º;
- b) Tenham como objeto social a silvicultura, gestão e exploração florestal, podendo complementarmente ter como objeto social a agricultura, a pecuária em pastoreio extensivo no sobcoberto do arvoredo florestal e a exploração de outras atividades económicas que não prejudiquem o seu objeto social principal;
- c) Revistam a natureza de pessoas coletivas de carácter associativo criadas ao abrigo dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil, cooperativas agrícolas criadas ao abrigo do Código Cooperativo e do Decreto -Lei n.º 335/99, de 20 de agosto;
- d) Apresentem uma área de ativos sob sua gestão, de acordo com o disposto no n.º 2 do presente artigo;
- e) Demonstrem capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar.



Comissão de Agricultura e Mar

- 2 - As unidades devem apresentar uma área de gestão mínima de 100 hectares (ha) e máxima de 5 000 ha de prédios rústicos contínuos devendo cada um deles ter dimensão igual ou inferior a 50 ha.

O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º não é aplicável às UGF.

Artigo 7.º

Procedimento

1 - [...]

2 - [...]

3 - O procedimento relativo ao reconhecimento como UGF assim como os critérios de avaliação do requisito previsto da alínea e) do n.º1 do artigo 6ºA são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 8.º

[...]

As EGF reconhecidas dispõem de um prazo máximo de cinco anos, a contar da data do seu reconhecimento, para dar início ao processo de certificação florestal, no âmbito dos sistemas de certificação internacionalmente aceites, designadamente do Programme for the Endorsement of Forest Certification (PEFC) ou do Forest Stewardship Council (FSC), devendo obter o respetivo certificado até ao final do sexto ano de reconhecimento.

Artigo 9.º

Incentivos e apoios a atribuir às entidades de gestão florestal reconhecidas



Comissão de Agricultura e Mar

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. Salvo disposição legal em contrário, os benefícios, designadamente previstos na lei fiscal, aplicáveis às EFG, são aplicáveis às UGF, se necessário com as devidas adaptações.

Artigo 9.º-A

Incentivos e apoios a atribuir às unidades de gestão florestal reconhecidas

1. As UGF reconhecidas podem beneficiar de apoios específicos com vista à sua dinamização.
2. As UGF beneficiam, cumulativamente, de discriminação positiva, em sede de apoios específicos à sua constituição, em sede de concursos para investimento e gestão florestal, bem como incentivos fiscais e emolumentares.
3. Os instrumentos públicos de apoio financeiro, nacionais ou comunitários, designadamente dos programas de desenvolvimento rural, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios e da promoção do investimento, da gestão e do ordenamento florestais, devem incluir cláusulas de discriminação positiva ou majorações para candidaturas apresentadas por EGF ou UGF.
4. As UGF beneficiam também de um regime específico de benefícios fiscais e reduções emolumentares, definido no Estatuto dos Benefícios Fiscais e no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Artigo 10.º

Deveres de informação



Comissão de Agricultura e Mar

As EGF e as UGF reconhecidas ficam obrigadas a:

Artigo 12.º

Revogação do reconhecimento

O reconhecimento como EGF ou das UGF é revogado nos seguintes casos:

- a) Incumprimento dos requisitos previstos no artigo 6.º ou 6º-A, consoante se trate de EGF ou UGF;

Artigo 13.º

Plataforma digital

- 1 - É criada, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a plataforma digital EGF/UGF, cabendo ao ICNF, I. P., a sua gestão e manutenção.
- 2 - A plataforma, disponível em www.icnf.pt, contempla uma listagem atualizada das EGF e UGF reconhecidas.
- 3 - O cumprimento dos deveres de informação previstos no artigo 10.º pode ser efetuado na plataforma digital EGF/UGF.

Artigo 13.º-B

Venda

As UGF gozam de direito de preferência na compra de prédios rústicos sujeitos à sua gestão, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º e sem prejuízo do direito de preferência previsto no artigo 1380.º, todos do Código Civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

Assembleia da República, em 26 de outubro de 2017

O Presidente da Comissão

Joaquim Barreto